



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045007 - PR (2021/0400660-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES  
**ADVOGADOS** : GABRIELA MARIA DA SILVA - PR025588  
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162  
**AGRAVADO** : CÉSAR AUGUSTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : WAGNER AZEVEDO CHAVES - PR042827  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS  
**ADVOGADO** : ROBSON MAIOCHI - PR039566

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045007 - PR (2021/0400660-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES  
**ADVOGADOS** : GABRIELA MARIA DA SILVA - PR025588  
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162  
**AGRAVADO** : CÉSAR AUGUSTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : WAGNER AZEVEDO CHAVES - PR042827  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS  
**ADVOGADO** : ROBSON MAIOCHI - PR039566

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que CESAR AUGUSTO VIEIRA (CESAR) promoveu ação de indenização contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES (ASSOCIAÇÃO

VERSALHES) e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIZ (ASSOCIAÇÃO ANTONIO LUIZ)

Na fase do cumprimento de sentença, o d. Juízo de primeira instância reduziu a penhora para 5% do lucro líquido das executadas, determinando que o valor deverá ser depositado nos autos mensalmente.

Contra essa decisão interlocutória, CESAR interpôs agravo de instrumento sustentando que as agravadas não apresentaram qualquer motivo concreto de que o percentual de 10% sobre o seu faturamento seria excessivo, bem como não trouxeram qualquer prova ou demonstrativo de que tal penhora poderia prejudicar as atividades da empresa.

O Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão da relatoria do Des. D'Artagnan Serpa Sá, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE REDUZIU O PERCENTUAL DA PENHORA PARA 5% SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. PEDIDO DE PENHORA EM 10% SOBRE OFATURAMENTO MENSAL LÍQUIDO DA EMPRESA. REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TAL PERCENTUAL INVIABILIZA A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 63).*

Os embargos de declaração oposto por ASSOCIAÇÃO VERSALHES foram rejeitados (e-STJ, fls. 121/123 e 182/188).

Inconformada, ASSOCIAÇÃO VERSALHES interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 374 e 805 do NCPC, sustentado ser necessária a redução desse percentual, diante da crise financeira decorrente da pandemia de COVID-19.

O apelo não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 245/247).

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, dele conheceu para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, ASSOCIAÇÃO VERSALHES alegou inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame de provas.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 320).

É o relatório.

### VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o v. acórdão, quanto a alegada violação dos arts. 374 e 805 do NCPC, no que concerne à majoração do percentual da penhora sobre o faturamento da recorrente, diante do cenário de crise financeira decorrente da pandemia da COVID-19, concluiu que:

*Analisando detidamente a questão acerca do percentual da penhora, objeto de insurgência do presente agravo, nota-se que o pedido de manutenção da penhora em 10% sobre o faturamento líquido das empresas executadas, merece ser acolhido.*

*Importante lembrar que a execução embora se processe pela forma menos onerosa ao devedor, visa à satisfação do crédito e deve atender aos interesses do credor.*

*Assim, a manutenção da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento líquido mensal das agravadas tem cabimento e se mostra a medida mais adequada à satisfação do crédito, considerando: que o cumprimento de sentença se iniciou em 2013; o valor da dívida (que ainda pende de análise pelo contador judicial) e a ausência de outros bens que possam garantir a execução.*

*No mais, nota-se na que impugnação apresentada no mov. 56.1, embora tenha a executada alegado que a penhora sobre o faturamento prejudicaria o funcionamento da empresa, não detalhou ou apresentou documentos a justificar suas alegações.*

*Ainda que o cenário econômico atual (em decorrência da pandemia do coronavírus) seja critério a ser considerado, conforme posto na decisão singular, é necessário que a parte executada traga aos autos elementos probatórios a justificar a onerosidade alegada, e qual o impacto que a atual “pandemia” provocou em suas atividades econômicas. Contudo, não houve qualquer comprovação na alteração de seu faturamento mensal.*

*Ademais, a penhora sobre o faturamento líquido se revela medida*

*menos gravosa aos executados, se comparada a penhora sobre faturamento bruto, pois considera os gastos dos executados para manutenção do estabelecimento comercial.*

*[...]*

*Portanto, o percentual de 10% sobre o faturamento líquido, à princípio, não se revela exorbitante, nem mesmo capaz de inviabilizar a atividade econômica das empresas executadas (e-STJ, fls. 66-67).*

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal estadual, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.*

*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp n. 1.943.425/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR O DÉBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL FIXADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens do devedor suficientes para saldar o débito, mostra-se possível direcionar a penhora para o faturamento da empresa.*

*2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem quanto ao esgotamento dos meios de localização de bens do executado exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. A revisão do julgado quanto à impossibilidade de a empresa*

*executada arcar com a penhora no percentual de 10% do seu faturamento mensal importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(Aglnt no AREsp n. 2.017.879/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.045.007 / PR

Número Registro: 2021/0400660-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00143708220088160001 00182887720208160000 001828877202081600001 001828877202081600002  
001828877202081600003 143708220088160001 182887720208160000 1828877202081600001  
1828877202081600002 1828877202081600003

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

ADVOGADOS : GABRIELA MARIA DA SILVA - PR025588  
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162

AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADO : WAGNER AZEVEDO CHAVES - PR042827

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS

ADVOGADO : ROBSON MAIOCHI - PR039566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

ADVOGADOS : GABRIELA MARIA DA SILVA - PR025588  
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - PR046162

AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADO : WAGNER AZEVEDO CHAVES - PR042827

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS

ADVOGADO : ROBSON MAIOCHI - PR039566

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022